



C0074376A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.863, DE 2019

(Do Sr. Manuel Marcos)

Altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de fornecimento de energia elétrica e regula as condições para desligamento e religação do mesmo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-566/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a cobrança de taxa de religação de fornecimento de energia elétrica e regula as condições para desligamento e religação do mesmo.

Art. 2º O art. 13 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 13

Parágrafo único. É vedada a cobrança de taxa ou tarifa destinada a religação ou restabelecimento de serviço de fornecimento de energia elétrica.”(NR)

Art. 3º Fica proibida a interrupção no fornecimento de energia elétrica, por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem a sábados, domingos e feriados.

Art. 4º As empresas responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica poderão efetuar a interrupção nos dias indicados no Art. 3º supra, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver plantão de atendimento para solicitação de religação aos sábados, domingos e feriados;

II - quando as ligações tiverem sido realizadas mediante fraude ou de forma clandestina;

III - mediante cumprimento a determinação judicial, devidamente científicada aos habitantes do imóvel que ficará sem o fornecimento do serviço;

IV - por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança ou o bem-estar de pessoas e seres vivos, mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente, como a defesa civil e o corpo de bombeiros;

V - para melhoria do atendimento da coletividade, em caráter emergencial, desde que a cessação do fornecimento do serviço não perdure por mais de 6 horas, durante o próprio dia do desligamento.

Art. 5º A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

Art. 6º. A notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, deverá ser escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou de 30 (trinta) dias, nos casos de inadimplemento.

Parágrafo único. No caso de unidade consumidora, devidamente cadastrada junto à distribuidora, onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica, deve ser feita de forma escrita, específica e com entrega comprovada com antecedência mínima de 45(quarenta e cinco) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O usuário do serviço de fornecimento de energia elétrica vem sendo duplamente penalizado quando sofre o corte no fornecimento da energia elétrica de sua residência.

Primeiro o cidadão tem a energia cortada por falta de pagamento, depois de sanada a dívida com a concessionária, tem que pagar a taxa de religação. Ora, convenhamos que ninguém fica inadimplente de propósito. Se não foi possível pagar a conta é porque o usuário já se encontra em algum tipo de dificuldade de ordem financeira, e é nesse momento que será onerado pela cobrança de uma taxa de religação.

Por outro lado, as concessionárias, por ocasião da assinatura de contrato para prestação de serviços ao Poder Público, já contam com a previsão de inúmeras tarifas ditas “cobráveis”, além do reajuste das mesmas de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro da empresa.

As concessionárias hoje cobram tarifas de vistoria, visita técnica, aferição de medidor, verificação do nível de tensão, segunda via, segunda via de quitação anual de débitos, disponibilização de dados de medição (memória de massa), religação normal, desligamento programado, religação programada, fornecimento pulsos potência e sincronismo, comissionamento de obra, deslocamento ou remoção de poste, deslocamento ou remoção de rede, e custo administrativo de inspeção. Sem mencionar as alternâncias de bandeiras tarifárias.

No que tange à notificação de desligamento, os prazos e condições especificados pela ANEEL precisam ser dilatados, bem como é necessária a comprovação de recebimento para garantir que os usuários tenham de fato tempo útil para se organizar.

Creio que os usuários já são suficientemente onerados. Assim sendo, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões, 14 de maio de 2019.

Manuel Marcos
Deputado Federal – PRB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

FIM DO DOCUMENTO